

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.082, DE 2003 (Apensado o projeto de lei nº 3.366, de 2004)

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.

Autor: Deputado PAES LANDIM
Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor alterar significativamente o texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, propondo mudanças em vinte e quatro artigos, algumas das quais se desdobram em vários parágrafos ou incisos.

As alterações são apresentadas a seguir:

Art. 4º, II: restringe a estabelecimentos oficiais a progressiva obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

Art. 9º § 1º: detalha a composição do Conselho Nacional de Educação;

E65482F704

Art. 12: acrescenta o inciso VIII, que atribui competência ao estabelecimento de ensino para dispor, em seu regimento, sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar;

Art. 13: acrescenta parágrafo único, concedendo aos professores recesso escolar de dez dias contínuos, além das férias regulamentares;

Art. 17, III: situa a educação pré-escolar particular no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 19, II: expressa a autorização para cobrança pelos serviços prestados pelas instituições particulares;

Art. 19: acrescenta parágrafo único, informando que a contratação de serviços das instituições particulares obedecerão ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil;

Art. 23: acrescenta a aceitação de matrícula nas diferentes formas de organização da educação básica listadas no “caput”.

Art. 24, I: altera a composição do ano letivo para novecentos e setenta e cinco horas-aula, distribuídas em um mínimo de cento e noventa e cinco dias letivos;

Art. 24, V, “e”: acrescenta carga horária própria, para os estudos de recuperação;

Art. 24 , VII: acrescenta a possibilidade de emissão de documentos escolares a título precário, com validade provisória.

Art. 25, parágrafo único: acrescenta a expressão “de qualidade” ao parâmetro para a relação adequada entre número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 26, “caput”: especifica que as transferências entre escolas se farão pela base nacional comum e que a parte diversificada poderá ter caráter profissionalizante ou de preparação para o trabalho.

Art. 26, § 1º: acrescenta “em todas as séries” para o estudo da língua portuguesa e da matemática.

Art. 26, § 5º: retira a possibilidade de escolha pela comunidade escolar da língua moderna a ser incluída no currículo a partir da quinta série do ensino fundamental.

Art. 27: acrescenta inciso V, incluindo como diretriz para os conteúdos curriculares da educação básica a difusão dos valores morais, éticos, cívicos e da nacionalidade.

Art. 31: acrescenta que a avaliação na educação infantil será realizada para efeito de informação e transferência.

Art. 32, “caput”: acrescenta duração máxima de nove anos para o ensino fundamental, no caso de inclusão de série inicial para alfabetização de crianças com seis anos de idade completados até trinta dias após o início do ano letivo.

Art. 32, § 1º: delimita os ciclos no ensino fundamental a dois de quatro séries cada um, explicitando que podem ser ministrados em prédios distintos.

Art. 34, “caput”: altera a jornada escolar do ensino fundamental para cinco horas-aula, excluído o tempo de recreio, intervalo, atividades extracurriculares e extra-classe.

Art. 34, § 1º: acrescenta o caráter supletivo ao ensino noturno ressalvado no que se refere à jornada escolar.

Art. 34, § 2º: retira o ensino noturno não supletivo da possibilidade de oferta progressiva em tempo integral.

Art. 35: acrescenta inciso V, com a mesma alteração relativa a diretriz curricular sobre valores, ética, etc; acrescenta também parágrafo único, possibilitando uma quarta série no ensino médio, destinada à profissionalização ou preparo para ingresso no ensino superior.

Art. 36, III: altera a redação do inciso com relação à opção sobre segunda língua estrangeira

Art. 36, § 1º, III: altera a redação sobre o ensino da Filosofia e Sociologia, acrescentando Direitos e Deveres Básicos do Cidadão, não obrigatoriamente como disciplina ou conteúdo.

Art. 37: acrescenta que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que por ela optarem.

Art. 43: acrescenta parágrafo único autorizando a realização de contratos para concessão de bolsas de estudo nas instituições de ensino superior, com resarcimento durante o curso ou após sua conclusão.

Art. 44, II: abre a matrícula na graduação a candidatos selecionados e que tenham concluído a terceira série do ensino médio ou equivalente.

Art. 44, III: limita a oferta de cursos de mestrado e doutorado apenas às universidades

Art. 44: acrescenta parágrafo único, prevendo a possibilidade de ciclo básico nos cursos de graduação.

Art. 53: acrescenta inciso XI, possibilitando às universidades a criação de campus fora de sede na mesma Unidade da Federação ou mesmo fora desta, se em convênio com outra instituição de ensino superior.

Art. 62: acrescenta a expressão “e ainda em curso de pedagogia”, com relação à formação dos docentes para educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 62, § 1º: cria exigências curriculares para a formação disciplinar do professor.

Art. 62, § 2º: cria o exercício provisório da docência por estudantes em formação, quando necessário.

Art. 63, II: acrescenta exigência curricular para a formação pedagógica de portadores de diploma de educação superior

Art. 67, parágrafo único: caracteriza como experiência docente a monitoria ou instrutoria.

Art. 67: acréscimo de §2º, autorizando a contratação, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino, estudantes de ensino médio ou superior.

Art. 77: acréscimo de § 3º: concessão de bolsas reembolsáveis por prestação de serviços.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.366, de 2004, do mesmo Autor, que propõe a alteração da carga horária mínima de oitocentas horas para oitocentas horas-aula, com duração de quarenta e cinco a sessenta minutos.

As proposições já foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou pela rejeição do projeto principal, no que se refere aos dispositivos de sua esfera de competência. Com respeito ao projeto apensado, deixou de manifestar-se, por tratar de matéria alheia ao seu domínio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

O exame atento das alterações propostas pelo projeto principal leva à conclusão de que, em grande parte, não obstante as meritórias intenções de seu Autor, não parece haver ganhos significativos em relação ao texto ora vigente da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

A extensão progressiva da obrigatoriedade do ensino médio é válida para todos os jovens na faixa própria; a gratuidade é restrita ao ensino público, dispensando-se, portanto, a referência aos estabelecimentos oficiais.

O Conselho Nacional de Educação já tem sua composição e suas atribuições detalhadas em lei específica, a Lei nº 9.131, de 1995.

A competência para dispor sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar já está inserida na atribuição de elaborar a proposta pedagógica, muito mais abrangente.

Férias dos profissionais da educação, direito equivalente a recesso e contratação são matéria de natureza trabalhista. Questões contratuais e de vínculo empregatício escapam ao âmbito da lei educacional.

A possibilidade de matrícula dos estudantes é inerente às diferentes formas de organização da educação básica previstas em lei.

A duração do ano letivo e da jornada escolar são matéria pacífica e devidamente regulamentada e cumprida pelos sistemas de ensino. Nesse caso, porém, parece razoável propugnar pela sua expansão, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino.

As diretrizes curriculares da educação básica, derivadas do atual texto da lei de diretrizes e bases da educação, já se encontram definidas e praticadas, contemplando os conteúdos mencionados no projeto.

E65482F704

A formação do magistério já está equacionada com a legislação em vigor. A licenciatura plena também é obtida em curso de pedagogia.

Programas de mestrado e doutorado são oferecidos também por instituições não universitárias, com grande qualidade, como por exemplo os institutos de pesquisa.

Os dispositivos curriculares relativos à educação superior tratam de hipótese já possível atualmente. A extensão da autonomia universitária para fora da Unidade da Federação em convênio com outras instituições constitui um requisito questionável.

A cobrança dos serviços prestados pelas instituições particulares, bem como os contratos de bolsas reembolsáveis não necessitam de autorização ou menção genéricas na lei de diretrizes e bases da educação.. As formas adequadas já estão regulamentadas na legislação específica.

A legalização do professor leigo, bem como a criação da figura do auxiliar de ensino são desnecessárias e vão de encontro a todo o esforço nacional para a qualificação dos profissionais do magistério.

Em resumo, muitas das alterações propostas não parecem contribuir para um aperfeiçoamento efetivo da atual lei de diretrizes e bases da educação nacional. O mesmo pode ser dito com relação ao projeto apensado. Cabe, no entanto, ressaltar aquela voltada para a ampliação da carga horária letiva anual e diária, importante fator de estímulo à qualidade, em especial nesse momento em que a educação básica passou a ser uma educação de massa, incorporando, de modo democrático e universal, contingentes populacionais que não tinham acesso à escola.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.082, de 2003, e do projeto de lei apensado, nº 3.366, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

E65482F704

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

ArquivoTempV.doc

E65482F704 | 

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.082, DE 2003

Altera o inciso I do art. 24 e o “caput” do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com relação à carga horária mínima anual e à jornada escolar diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 24 e o “caput” do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 24

I – a carga horária mínima anual será de mil horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
Art. 34. A jornada escolar diária no ensino fundamental incluirá pelo menos cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de dois anos para adaptação ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2007_13833_átila Lira_038

E65482F704 |
